



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.000714/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.645 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO LEUGI BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69/74) interposto em 17/12/2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR) (fls. 62/64), do qual o Recorrente teve ciência em 15/12/2010 (fl.68), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07 a 09, lavrado em 07 de julho

de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRIPF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EFEITOS. ERRO DE FATO.

COMPROVAÇÃO.

Apenas a prova robusta pode afastar a confissão de dívida formalizada em Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.69/74) argumentando, em síntese, que:

- a) Os documentos inclusos nos processos comprovam que o recorrente errou no preenchimento da declaração e servem como prova robusta como quer a DRJ;
- b) A decisão recorrida não analisou que os valores do Imposto de Renda lançado no campo **Imposto Suplementar**, são os mesmos retidos pela UNIODONTO;
- c) Não houve omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e sim, erro, o fato do recorrente embora tenha se declarado profissional liberal, não ter lançado a título de dedução nenhuma despesa no campo Livro Caixa, no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, mesmo ele tendo despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto relativas ao exercício da atividade, tais como: aluguel da sala, condomínio, telefone, material odontológico, etc...
- d) Caso o crédito tributário seja mantido, haverá contrariedade ao princípio do *bis in idem*, o qual não permite a incidência do mesmo imposto duas vezes sobre mesma base de cálculo quando o fato gerador ocorreu somente uma vez;
- e) Quando existe erro de fato, devidamente comprovado, este Conselho tem cancelado as exigências.

Por fim, requer o conhecimento do recurso voluntário e o cancelamento do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O ponto fulcral desta lide reside em aceitar ou não as alegações da Recorrente de ter preenchida sua Declaração de Ajuste Anual com imperfeições e que, por consequência, motivaram a lavratura do Auto de Infração ora questionado. Com a permissão máxima data vênica e respeito, discordando da digna Autoridade Julgadora *à quo*, analisei o que consta dos autos e entendo assistir plena razão à Recorrente, pois, estou convicto ter havido erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da mesma em função de evidências que se me apresentam cristalinas.

Em seu voto o julgador de 1ª Instância sustenta que “*as meras alegações e os supostos indícios apontados pelo impugnante não têm o condão de infirmar a remuneração informada na DAA, eis que apenas a prova robusta pode afastar a confissão de dívida nela formalizada.*” Contudo, a documentação acostada aos autos permite-me concluir que efetivamente houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, conforme passo a destacar.

Primeiro, seria incomum que o Recorrente durante o ano-calendário de 2006 tivesse informado como imposto de renda pago a título de imposto complementar (Quadro Imposto Pago – fl.25) o mesmo valor de **R\$ 636,29** resultante da somatória dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2006 -, fornecido pela fonte pagadora pessoas jurídicas, abaixo listadas:

FONTE PAGADORA		Imposto Renda Retido
NOME	CNPJ	
Uniodonto Planos Odontológicos – Folha 21	82.239.476/0001-44	636,29

Ora, é sabido que o imposto complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica. Percebe-se, assim, que houve equívoco também na informação do imposto retido, o qual deveria ter sido informado na linha “Imposto Retido na Fonte – Titular” e não na linha “Imposto Complementar”.

Para melhor análise, veja-se ainda, o seguinte quadro:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - EXERCÍCIO DE 2006 - COMPROVADOS								
1	2	3	4	5	6	7	8	9
CNPJ	DOC	VÍNCULO		TOTAL RENDIMENTOS	CONT. PREVID.	IRRF	13º SAL.	REND ISENTO N/T
	FLS	ESPÉCIE	FLS					
75.771.303/0001-07	23	Empregaticio	16	12.981,83	1.197,13	0,00	754,53	0,00
78.956.513/0001-68	19	Empregaticio	16	17.018,82	1.796,37	0,00	1.308,99	0,00
82.239.476/0001-44	21	Cooperado	21	15.373,30	29,36	636,29	0,00	0,00
TOTAIS				45.373,95	3.022,86	636,29	2.063,52	0,00

(+) Rendimentos informados como recebidos de PF - Fl.11	5.026,05	
TOTAL DOS RENDIMENTOS DECLARADOS	50.400,00	

Segundo, o valor total informado pelo contribuinte à título de contribuição à Previdência Social (R\$ 3.195,27), erroneamente declarado no quadro Deduções (fl.25), é compatível com o valor informado pelas pessoas jurídicas nos comprovantes de rendimentos respectivos. É assaz interessante que o valor dos rendimentos oriundos de pessoas físicas, na forma declarada no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR – fls.26, são os mesmos em todos os meses do exercício de 2006, como se os rendimentos recebidos mensalmente de pessoas físicas fossem de um ou conjunto específico de pacientes, com um preço imutável que, em se tratando de tratamento odontológico onde as variáveis de preços são uma constante, seria, porque não dizer, um espanto, um fato intrigante e inimaginável.

Terceiro, o total dos rendimentos de pessoas jurídicas (R\$ 45.373,95) é compatível com o total dos rendimentos declarados erroneamente como recebidos de pessoas físicas (R\$ 50.400,00), devendo-se levar em conta, naturalmente, os rendimentos informados pelo contribuinte como percebidos efetivamente de pessoas físicas, ou seja, R\$ 5.026,05 (fl.11).

Quarto, penso que nas autuações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica ou **contábil** apropriada, há que se mitigar um pouco o rigor da prova exigida.

Não bastassem as considerações acima, vale registrar que a matéria em exame já foi objeto de decisões proferidas pelo então Primeiro Conselho de Contribuinte bem como neste Conselho, sendo pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do princípio da verdade material. Em sessão plenária de 13/05/2003, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 133.420, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.309 (fls. 34 a 43), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido."

Veja-se, ainda, a seguinte decisão:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, a impugnação ao lançamento devolve-lhe a possibilidade de discutir toda a matéria tributária. Recurso provido." (Acórdão nº 102.46.667, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Raimundo Tosta Santos; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 43)

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO desconstituindo o crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 7/9.

Processo nº 13906.000714/2008-21
Acórdão n.º **2101-001.645**

S2-C1T1
Fl. 80

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA